

- Processo:** nº 205/2002 (f).
- Apenso:** nº 054.000.015/2002 - GDF.
- Origem:** Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.
- Assunto:** Tomada de Contas Especial - TCE.
- Ementa:**
- . Tomada de Contas Especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidade pela efetivação de pagamentos indevidos à policiais militares.
 - . Decisão nº 756/2010. Conhecimento da documentação trazida aos autos. Razões de justificativa parcialmente procedentes com exceção das produzidas pelo oficial militar Antônio Ribeiro da Cunha. Justificantes quites com o erário distrital. Aplicação de multa ao oficial militar Antônio Ribeiro da Cunha. Revelia do militar ERIVALDO DAS DORES MESQUITA por não ter atendido a citação constante da Decisão nº 5.727/2007. Improcedência da defesa apresentada pelo militar CZINO NEGREIROS DE ALMEIDA, cientificando-o a recolher o valor do débito apurado nestas contas. Sobrestamento dos efeitos do item II da Decisão nº 2.585/2009. Retorno dos autos à 1ª ICE (fl. 602). Expedição dos Acórdãos nºs 039/2010 e 040/2010 (fls. 604/605).
 - . Embargos de Declaração (fls. 629/639). Decisão nº 3888/2010. Conhecimento dos Embargos de Declaração. Ausência de omissão ou contradição. Decisão nº 3888/2010. Manutenção da deliberação embargada (fl. 655).
 - . Requerimento para desconto parcelado do valor da penalidade em folha de pagamento (fl. 658). Notificação e cientificação dos responsáveis (fls. 661/662).
 - . Proposta da 1ª Inspeção de Controle Externo no sentido de: 1) tomar conhecimento dos documentos acostados aos autos; 2) indefira o pedido de desconto parcelado do valor da multa em folha de pagamento; 3) julgue as contas irregulares; 4) expeça determinação à Polícia Militar do Distrito Federal, e 5) autorize o retorno dos autos à Inspeção (fls. 664/670).
 - . Ministério Público de Contas do DF aquiesce às sugestões da Unidade Técnica com ressalvas (fls. 674/677).
 - . Acolhimento em parte das medidas alvitadas pela Unidade Técnica.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal em decorrência de pagamentos realizados indevidamente ao 2º SGT PM ERIVALDO DAS DORES MESQUITA e ao CB PM

CZINO NEGREIROS DE ALMEIDA, designados para o exercício de funções de natureza civil na Câmara Legislativa do Distrito Federal e na Administração Regional do Lago Norte.

Na última apreciação deste feito, ocorrida na Sessão Ordinária nº 4.323, de 09.03.2010, o Tribunal proferiu a Decisão nº 756/2010, de seguinte teor (fl. 602):

"I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 554/565; II - considerar parcialmente procedentes as razões de justificativa apresentadas pelos oficiais militares Francisco Cavalcante Neves Neto, Túlio Cabral Moreira, Leonardo Luciano Leoi, Ney Monteiro Guimarães, Anibal Person Neto, Daniel de Souza Pinto Júnior, Ruy Sampaio Silva, Luiz Antônio da Anunciação, Paulo César Alves dos Santos, Fernando José de Queiroz, Omar Gomes Filho, Francisco Eudes Silveira Varela, Paulo Roberto de Holanda Cavalcante, Lázaro Eleotério Lopes, José de Ribamar Ribeiro Rodrigues, Márcio Augusto Cunha do Amaral e Cel Qopm Renato Fernandes de Azevedo e improcedentes as apresentadas pelo oficial militar Antonio Ribeiro da Cunha, todas em face da Decisão nº 861/2004; III - com fundamento no do art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994 c/c o art. 182, inciso I, do RI/TCDF, aplicar multa ao militar ANTONIO RIBEIRO DA CUNHA, no valor de R\$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais), por ter participado da cessão irregular de militares à Administração Regional do Lago Norte - RA XVIII, no período de 06.01.1999 a 16.10.2000, conforme documentos de fls. 337/339 dos autos; IV - considerar, com fulcro no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/1994, o servidor militar ERIVALDO DAS DORES MESQUITA revel para todos os efeitos nos autos, por não ter atendido à citação determinada pelo item III da Decisão nº 5.727/2007; V - em consequência, consoante o art. 17, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 01/1994, julgar irregulares as contas do militar referido no item anterior, notificando-o, nos termos do art. 26 da referida norma, a efetuar e comprovar, em 30 (trinta) dias do conhecimento da deliberação desta Corte, o recolhimento do débito a ele imputado nesta tomada de contas especial, no valor de R\$ 185.964,96 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizado desde 31.12.2009 até a data do efetivo pagamento; VI - no mérito, rejeitar a defesa apresentada pelo servidor militar CZINO NEGREIROS DE ALMEIDA, cientificando-o, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 01/1994, para recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, também contado do conhecimento desta decisão plenária, o valor de R\$ 131.434,18 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dezoito

centavos), atualizado desde 31.12.2009 até a data do efetivo pagamento; VII - sobrestar os efeitos do item II da Decisão nº 2.585/2009 até o pronto restabelecimento da saúde do oficial militar ANTONINHO MARTINEZ ROCHA, determinando à Polícia Militar do Distrito Federal que, tão logo o fato ocorra, informe-o ao Tribunal com vistas ao prosseguimento do processo; VIII - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.”

Expediu-se, então, o Acórdão nº 039/2010, condenando o 2º SGT PM ERIVALDO DAS DORES MESQUITA ao ressarcimento do valor de R\$ 185.964,96 (cento e oitenta e cinco mil e novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), por ter recebido indevidamente remuneração integral do cargo de policial militar concomitantemente com o cargo civil exercido na Câmara Legislativa do DF e na Administração Regional do Lago Norte (fl. 604).

Expediu-se, também, o Acórdão nº 040/2010, condenando o Comandante-Geral da PMDF à época, Coronel PM ANTÔNIO RIBEIRO DA CUNHA, ao pagamento da multa de R\$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais) imposta com fundamento no item II, do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994 e no item I, inciso 182, do Regimento Interno desta Corte, por ter colocado os policiais militares ERIVALDO DAS DORES MESQUITA e CZINO NEGREIROS DE ALMEIDA à disposição da Região Administrativa Lago Norte - RA XVIII, para exercício de funções comissionadas, em março/1999, quando há muito incursos na hipótese de inatividade compulsória, situação que obstará qualquer ação discricionária por parte da Corporação Militar, configurando, nessa hipótese, violação ao disposto no § 4º do art. 42 da Constituição Federal (redação à época) e nos arts. 77, §§ 1º, III, alínea "m", e 3º, e 92, IX, § 1º, da Lei nº 7.289/1994 e alterações (fl. 605/606).

Inconformado com o teor dessas deliberações plenárias, o Coronel PM ANTÔNIO RIBEIRO DA CUNHA interpôs Embargos de Declaração, consoante o expediente de fls. 629/639, os quais foram rejeitados no mérito, conforme os termos da Decisão nº 3888/2010, *in verbis* (fl. 655):

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I - tomar conhecimento dos Embargos de Declaração manejado em face da Decisão nº 756/2010, para, no mérito, rejeitá-los; II - autorizar a restituição dos autos à Inspeção de origem e a notificação do embargante do que ora delibera a Corte.”

Mediante requerimento acostado aos autos, o Coronel PM ANTÔNIO RIBEIRO DA CUNHA autorizou o desconto do valor da penalidade em folha de pagamento. Solicitou, então, que esta Corte expedisse comunicação à Polícia Militar do Distrito Federal no sentido de efetuar o referido desconto em oito parcelas mensais (fl. 658).

Por meio do Ofício nº 5754-SCRR, de 6.12.2010, a Polícia Militar comunicou a este Tribunal a respeito da notificação do 2º SGT PM ERIVALDO DAS DORES MESQUITA e da cientificação do CB PM CZINO DE NEGREIROS DE ALMEIDA, conforme documentos juntados às fls. 660 e 661/662).

Ao apreciar a documentação trazida aos autos, a 3ª Inspeção de Controle Externo apresentou os seguintes apontamentos (fls. 664/670):

“8. Mediante documento acostado à fl. 658 o Coronel QOPM/RR Antônio Ribeiro da Cunha solicitou à Corte que autorizasse a PMDF a implementar em sua folha de pagamento os descontos relativos ao valor da multa tratada nestes autos, em 08 (oito) parcelas. No caso dessa Corte autorizar o parcelamento solicitado pelo citado militar, o valor de cada parcela seria de R\$ 783,50. A remuneração básica do Posto de Cel. da PM (considerando apenas o soldo, adicional de posto, adicional de certificação profissional, vantagem pecuniária Especial - VPE e Gratificação de Condição Especial de Função Militar GCEF), em conformidade com as Leis n.º 10.486/2002 e 11.134/2005), chega a R\$13.030,22, desconsiderando qualquer vantagem pessoal. Dessa forma, o valor da parcela resultante da solicitação em análise seria menor que 6% da remuneração do militar, contrariando o disposto no item III, alínea a da Decisão nº 4463/2004, que fixa em 10% da remuneração do servidor militar o valor da parcela a ser descontada em folha. Dessa forma, sugeriremos o indeferimento da solicitação de parcelamento pretendida.

(...)

11. Quanto à solicitação feita pelo Coronel Antônio Ribeiro da Cunha, conforme o Acórdão nº 40/2010 (fl. 605), o Tribunal já determinou a PMDF que nos termos do art. 29, I, da Lei Complementar nº 1/94, que, caso não atendida a notificação, adote providências no sentido de efetuar o desconto integral ou parcelado da quantia determinada nos vencimentos ou proventos do responsável e o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do Regimento Interno deste TCDF, observados os limites previstos na legislação em vigor. Assim, deve-se determinar à PMDF a proceder na folha de pagamento do militar os descontos relativos ao débito atualizado para o ano de 2011, no valor de R\$ 6.649,09, referente ao valor da multa apurada nesta TCE (Processo GDF nº 054.000.015/2002).

12. No que tange ao débito imputado ao militar, 2º SGT PM Erivaldo das Dores Mesquita, conforme o Acórdão nº 39/2010 (fl. 604), o Tribunal julgou irregulares as contas em apreço e condenou o responsável ao ressarcimento do débito a ele imputado. Como não houve comprovação do recolhimento por parte do militar, nos termos do art. 29, I, da LC nº 1/94, cabe determinação à PMDF para proceder na folha de pagamento do militar os descontos relativos ao débito atualizado para o ano de 2011, no valor de R\$ 205.497,86, considerando a

existência de vínculo do responsável com o Governo do Distrito Federal, observando a sistemática de descontos estipulada pela Decisão nº 4463/2004, combinada com a Emenda Regimental nº 13/2003.

13. Com relação ao débito imputado ao militar, CB PM Czino Negreiros de Almeida, conforme a Decisão nº 7562010, o Tribunal, entre outros pontos, decidiu, no mérito, rejeitar a defesa apresentada pelo servidor militar CZINO NEGREIROS DE ALMEIDA, cientificando-o, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 01/1994, para recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, também contado do conhecimento desta decisão plenária, o valor de R\$ 131.434,18 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos), atualizado desde 31.12.2009 até a data do efetivo pagamento. Desse modo, entendemos que o Tribunal deva, consoante o art. 17, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 01/1994, julgar irregulares as contas do militar, notificando-o, nos termos do art. 26 da referida norma, a efetuar e comprovar, em 30 (trinta) dias do conhecimento da deliberação desta Corte, o recolhimento do débito a ele imputado nesta tomada de contas especial, no valor de R\$ 145.239,42, atualizado para o ano de 2011, determinando à PMDF, nos termos do art. 29, I, da Lei Complementar nº 1/94, que, caso não atendida a notificação, adote providências no sentido de efetuar o desconto integral ou parcelado da quantia determinada nos vencimentos ou proventos do responsável e o devido recolhimento aos cofres do GDF, nos termos do art. 29, I, da LC nº 1/94, considerando a existência de vínculo do responsável com o Governo do Distrito Federal, observando a sistemática de descontos estipulada pela Decisão nº 4463/2004, combinada com a Emenda Regimental nº 13/2003.

14. Vale registrar, por oportuno, que o acompanhamento dos descontos dos débitos imputados aos militares acima relacionados serão acompanhados nesta Corte por meio do processo nº 2.955/11, até que ocorra a sua quitação integral”.

Firme nesses apontamentos, a Unidade Técnica sugeriu ao egrégio Plenário que (fls. 669/670):

“I. tome conhecimento dos documentos acostados às fls. 658 e 660 dos autos, bem como da ausência de recolhimento do valor do débito por parte do servidor militar Erivaldo das Dores Mesquita;

II. indefira a solicitação do Sr. Antônio Ribeiro da Cunha, por contrariar o item III, alínea a da Decisão nº 4463/2004;

III. julgue irregulares as contas do militar Czino Negreiros de Almeida, notificando-o, nos termos do

art. 26 da referida norma, a efetuar e comprovar, em 30 (trinta) dias do conhecimento da deliberação desta Corte, o recolhimento do débito a ele imputado, em face da TCE objeto do processo GDF nº 054.000.015/2002, atualizado para o ano de 2011, no valor de R\$ 145.239,42;

IV. determine à PMDF que, nos termos do art. 29, I, da Lei Complementar nº 1/94, observando a sistemática de descontos estipulada pela Decisão nº 4463/2004, combinada com a Emenda Regimental nº 13/2003:

a) proceda o desconto parcelado na folha de pagamento dos militares Antônio Ribeiro da Cunha e Erivaldo das Dores Mesquita, dos valores referentes à multa aplicada por meio do Acórdão n.º 40/2010 e do débito imputado por meio do Acórdão n.º 039/2010, respectivamente;

b) caso não atendida a notificação objeto do item III, adote providências no sentido de efetuar o desconto integral ou parcelado da quantia determinada nos vencimentos ou proventos do responsável e o devido recolhimento aos cofres do GDF;

V. autorize o retorno dos autos à 1ª ICE para acompanhamento dos descontos dos débitos imputados aos militares Antônio Ribeiro da Cunha, Erivaldo das Dores Mesquita e Czino Negreiros de Almeida, em face da TCE objeto do processo GDF nº 054.000.015/2002, até que ocorra a quitação integral dos respectivos débitos;"

Os autos foram ao Ministério Público de Contas do DF que, nos termos do Parecer nº 1052/11-CF, opinou pelo acolhimento das medidas alvitadas pelo Corpo Técnico, com as ressalvas constantes do Parecer 494/04, emitido no Processo nº 2406/2000 (fls. 674/677), nestes termos:

"... o entendimento desta representante do MP é no sentido que os descontos em folha, em que pese haja expressa determinação legal a respeito, só podem ser efetuados, caso haja a aquiescência do servidor civil ou militar, visto que são os salários irredutíveis por força do diploma constitucional, e as decisões sancionatórias dos Tribunais de Contas têm apenas o condão de constituírem título executivo extrajudicial. Desta forma, são inequivocamente exigíveis, mas não dispõem de executoriedade."

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Unidade Técnica nas medidas que propõe em

relação ao CB PM CZINO DE NEGREIROS DE ALMEIDA. Devidamente cientificado, o nominado responsável deixou de apresentar comprovantes de recolhimento do débito apurado nos autos. Dessa forma, nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 1/1994, o Tribunal deve julgar suas contas irregulares e condená-lo ao pagamento da dívida atualizada monetariamente.

Quanto ao 2º SGT PM ERIVALDO DAS DORES MESQUITA, apesar de devidamente notificado, deixou de recolher a importância devida. Todavia, nos termos do Acórdão nº 039/2010, o Tribunal já determinou o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos ou proventos do responsável ou a adoção das providências necessárias à cobrança judicial. Embora não exista nestes autos autorização do militar para desconto da dívida em folha de pagamento, a medida encontra amparo nas disposições do inciso I do art. 29 da Lei Complementar nº 1/1994.

Relativamente ao Coronel PM ANTÔNIO RIBEIRO DA CUNHA, o pedido que formulou de parcelamento do valor da multa aplicada nos termos da Decisão nº 756/2010 encontra amparo no art. 27 da Lei Complementar nº 1/1994.

Com efeito, consoante o item III, alínea “a”, da Decisão nº 4463/2004, o Tribunal fixou em 10% (dez por cento) da remuneração do servidor militar o valor de cada parcela a ser descontada a título de reposição ou indenização ao erário. Eis os termos dessa deliberação plenária:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: (...) III) esclarecer à jurisdicionada que: a) o valor da parcela a ser descontada deverá ser fixado em 10% (dez por cento) da remuneração do servidor militar, tendo em conta o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90 e o fato da Lei nº 10.486/2002 não fixar expressamente o limite de desconto para as reposições e indenizações ao erário, devendo o saldo devedor ser atualizado em janeiro de cada ano, a partir de 2005, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, até a completa extinção do débito; b) os referidos descontos deverão ser informados ao Tribunal através do demonstrativo de que trata o artigo 14 da Resolução/TCDF nº 102/98”;

A propósito, observo que esse *decisum* tomou como parâmetro o art. 46 da Lei nº 8112/1990, aplicável ao Distrito Federal na forma da Lei nº 197/1991, segundo o qual as reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados. Porém, embora regido pelas disposições da Lei nº 10.486/2002, que, não fixa expressamente limite de desconto para indenizações e reposições ao erário, penso que o Tribunal pode autorizar, na forma solicitada pelo Cel. PM ANTÔNIO RIBEIRO DA CUNHA, o desconto parcelado do valor da penalidade aplicada nos termos da Decisão nº 756/2010, a fim de que ele receba, neste caso, o mesmo tratamento do servidor civil.

Ademais, parece-me razoável o valor da parcela apontado pela Unidade Técnica, quantificado em R\$ 783,50 (setecentos e oitenta e três reais e cinqüenta centavos), haja vista que será atualizado monetariamente na forma da

Lei Complementar nº 435/2001 c/c a Emenda Regimental nº 13/2003, desde a data da publicação da Decisão nº 756/2010 no Diário Oficial do DF - 22.3.2010 - até a completa extinção do débito.

Diante do exposto, acolhendo em parte as sugestões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do DF, **VOTO** no sentido de que o egrégio Plenário:

- I – tome conhecimento dos documentos de fls. 658/662, para deferir o requerimento apresentado pelo Coronel PM ANTÔNIO RIBEIRO DA CUNHA, na forma solicitada;
- II – determine a Polícia Militar do DF que proceda ao desconto do valor da multa aplicada nos termos do Acórdão nº 040/2010 na folha de pagamento do Coronel PM ANTÔNIO RIBEIRO DA CUNHA, em oito parcelas mensais e iguais, as quais deverão ser atualizadas monetariamente na forma da Lei Complementar nº 435/2001 c/c a Emenda Regimental nº 13/2003, desde 22.3.2010 até a completa extinção do débito;
- III - com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 01/1994, julgue irregulares as contas do policial militar CZINO NEGREIROS DE ALMEIDA, notificando-o para que recolha aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento da decisão plenária, o valor de R\$ 131.434,18 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos), atualizado monetariamente desde 31.12.2009 até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 01/1994;
- IV - autorize, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 01/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público de Contas do DF a documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte;
- V – aprove e mande publicar o Acórdão que ora submeto ao egrégio Plenário;
- VI - determine a Polícia Militar do DF que proceda ao desconto do valor da dívida de que trata o Acórdão nº 039/2010 na folha de pagamento do policial militar ERIVALDO DAS DORES MESQUITA, devidamente atualizado desde 22.3.2010 até da completa extinção da dívida, observando os termos da Decisão nº 4463/2004 e as disposições da Lei Complementar nº 435/2001 c/c a Emenda Regimental nº 13/2003;
- VII - autorize a restituição dos autos à Inspetoria para as providências cabíveis.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2011.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro-Relator

10.

ACÓRDÃO Nº / 2011

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas Irregulares. Imputação de débito ao responsável. Notificação. Cobrança Judicial. Devolução dos autos à Inspetoria.

Processo nº 205/2002 (Apenso nº 054.000.015/2002)

Nome/Função/Período: CZINO NEGREIROS DE ALMEIDA, CB PM, de 20.01.95 a 30.09.01.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das impropriedades apuradas: recebimento indevido de remuneração integral do cargo de policial militar concomitantemente com o de cargo civil exercido na Câmara Legislativa do Distrito Federal e na Administração Regional do Lago Norte - RAXVIII.

Débito imputado: R\$ 131.434,18 (cento e trinta e um mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos), cujo valor deve ser atualizado desde dezembro de 2009 até a data do efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 17, III, "b", e 20 da Lei Complementar DF nº 1, de 09 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável ao ressarcimento do débito a ele imputado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, autorizar a Unidade Técnica remeter ao Ministério Público de Contas do DF a documentação necessária para adoção das providências previstas no artigo 99, III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Presentes os Conselheiros

Presidentes os Conselheiros

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente:

Presidente

Conselheiro-Relator

Fui presente:

Procurador-Geral do Ministério Público